

DECRETO N. 17.536, DE 4 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta a titulação, a capacitação e os procedimentos para a qualificação de que tratam as Leis Complementares n. 453, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Municipais de São José dos Campos e dá outras providências.”, e n. 454, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal - PCCVM, e dá outras providências.”, ambas de 08 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando as disposições contidas nos artigos 19, caput e parágrafos 1º ao 7º, respectivamente das Leis Complementares n. 453, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Municipais de São José dos Campos e dá outras providências.”, e n. 454, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal - PCCVM, e dá outras providências.”, ambas de 08 de dezembro de 2011;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 94.577/16;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a titulação, a capacitação e os procedimentos para a qualificação de que tratam as Leis Complementares n. 453, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Municipais de São José dos Campos e dá outras providências.”, e n. 454, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal - PCCVM; e dá outras providências.”, ambas de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - área de atuação: áreas em que o servidor pode laborar, conforme as atribuições do cargo efetivo, cargo em comissão ou função de confiança que exerce;

II - capacitação: certificados de cursos livres, palestras, congressos, fórum, seminário, simpósio, workshop, oficina, encontro, colóquio, semana, jornada, mesa redonda, conferência, publicação



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

de artigos em revista científica, publicação de livro na área de docência e pesquisa, participação em congresso como palestrante e similares;

III - cargo efetivo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido por meio de concurso público;

IV - cargo em comissão: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica na assunção, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento;

V - curso livre: modalidade de educação não formal, de duração variável, destinada a proporcionar conhecimentos que permitam a profissionalização, qualificação e atualização para o trabalho;

VI - exigência de ingresso: escolaridade correspondente ao cargo ao qual foi enquadrado conforme as Leis Complementares n. 453 e n. 454, de 08 de dezembro de 2011;

VII - função de confiança: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica na assunção, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, provida mediante designação de servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função pública, nela se enquadrando as funções denominadas de monitor e dos especialistas da Secretaria de Educação e Cidadania;

VIII - função pública: é todo posto oficial de trabalho para o Município que não seja cargo público criado por lei;

IX - qualificação: processo de aprendizagem baseado em educação formal e informal, por meio do qual o servidor adquire conhecimentos e habilidades, tendo em vista o planejamento institucional e/ou do próprio servidor, podendo ser obtida em cursos de capacitação, ensino médio, graduação ou de pós-graduação;

X - servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou ocupante de função pública;

XI - Títulos ou Certificados ou Diplomas: aqueles obtidos pelos servidores no sistema de ensino regular, quando da conclusão dos cursos de ensino médio, técnico, superior e de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu";

XII - titulação: é a certificação obtida mediante a participação em curso de graduação ou pós-graduação "lato" ou "stricto sensu", reconhecido pelo Ministério da Educação, relacionado com a área de atuação do servidor, no interesse do Município.

Art. 3º A qualificação exigida para a promoção, disposta no artigo 6º deste Decreto, deve ser comprovada mediante apresentação do Certificado de Conclusão ou Diploma e Histórico Escolar, conforme o caso, um dos cursos abaixo:

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

I - graduação;

II - pós-graduação;

III - capacitação.

Art. 4º Para fins de promoção na carreira, as capacitações deverão ser aprovadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças, previamente às suas realizações.

Art. 5º A Comissão de Gestão de Carreira analisará as titulações para habilitação à promoção, conforme artigo 6º deste Decreto.

CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO AUTORIZADA

Art. 6º Para a promoção dos servidores do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento contidos nas Leis Complementares n. 453 e n. 454, ambas de 08 de dezembro de 2011, cuja exigência de ingresso no cargo é o ensino fundamental, serão analisados, conforme Anexo I, os seguintes critérios:

I - promoção para o Nível 2: ensino médio completo ou capacitação de 120 (cento e vinte) horas, previamente aprovado pelo Município e que pode ser obtido através da somatória de cursos;

II - promoção para o Nível 3: ensino médio completo ou capacitação de 120 (cento e vinte) horas, previamente aprovado pelo Município e que pode ser obtido através da somatória de cursos.

Parágrafo único. Para o cargo cuja exigência de ingresso é ensino fundamental não é prevista a utilização de Títulos de ensino fundamental, graduação, aperfeiçoamento e pós-graduação "lato sensu", com Título de especialização e "stricto sensu", com Título de mestre ou doutor.

Art. 7º Para a promoção dos servidores do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento contidos nas Leis Complementares n. 453 e n. 454, ambas de 08 de dezembro de 2011, cuja exigência de ingresso no cargo é o ensino médio completo, serão analisados, conforme Anexo I, os seguintes critérios:

I - Promoção para o Nível 2: educação profissional (técnico) ou ensino superior; ou capacitação de 240 (duzentos e quarenta) horas, previamente aprovado pelo Município e que pode ser obtido através da somatória de cursos;

II - promoção para o Nível 3: educação profissional (técnico) ou ensino superior; ou capacitação de 240 (duzentos e quarenta) horas, previamente aprovado pelo município e que pode ser obtido através da somatória de cursos.

Parágrafo único. Para o cargo cuja exigência de ingresso é ensino médio, não é prevista a utilização de Títulos de ensino médio, aperfeiçoamento e pós-graduação "lato sensu", com Título de especialização e "stricto sensu", com Título de mestre ou doutor.



Handwritten signature and initials in blue ink, including the number 3.

Art. 8º Para a promoção dos servidores do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento contidos nas Leis Complementares n. 453 e n. 454, ambas de 08 de dezembro de 2011, cuja exigência de ingresso no cargo é o ensino médio/técnico, serão analisados, conforme Anexo I, os seguintes critérios:

I - promoção para o Nível 2: ensino superior ou capacitação de 360 (trezentas e sessenta) horas, previamente aprovado pelo Município e que pode ser obtido através da somatória de cursos;

II - promoção para o Nível 3: ensino superior ou pós-graduação; ou capacitação de 360 (trezentas e sessenta) horas, previamente aprovado pelo Município e que pode ser obtido através da somatória de cursos.

Parágrafo único: Para o cargo cuja exigência de ingresso é ensino médio/técnico, não é prevista a utilização de Títulos de ensino médio, ensino médio/técnico.

Art. 9º Para a promoção dos servidores do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento contidos nas Leis Complementares n. 453 e n. 454, ambas de 08 de dezembro de 2011, cuja exigência de ingresso no cargo é o ensino superior, serão analisados, conforme Anexo I, os seguintes critérios:

I - promoção para o Nível 2: ensino superior ou pós-graduação; ou capacitação de 360 (trezentas e sessenta) horas, previamente aprovado pelo Município e que pode ser obtido através da somatória de cursos;

II - promoção para o nível 3: ensino superior ou pós-graduação; ou capacitação de 360 (trezentas e sessenta) horas ou 500 (quinhentas) horas para o magistério, previamente aprovado pelo Município e que pode ser obtido através da somatória de cursos;

III - promoção para o nível 4: ensino superior ou pós-graduação; ou capacitação de 360 (trezentas e sessenta) horas ou 600 horas para o magistério, previamente aprovado pelo Município e que pode ser obtido através da somatória de cursos;

Parágrafo único. Para o cargo cuja exigência de ingresso é curso superior, não é prevista a utilização de Títulos de ensino médio, ensino médio/técnico.

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO APTA PARA A PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 10. A qualificação apresentada pelo servidor deverá estar:

I - em conformidade com o artigo 6º do presente Decreto;

II - em conformidade com as tabelas constantes nos Anexos I, II, III ou IV do presente Decreto;

III - voltada para a atualização, complementação, aperfeiçoamento ou qualificação profissional na área de atuação do servidor e do cargo efetivo e especialidade;

§1º A qualificação apresentada deverá ser compatível com as atividades desempenhadas nos últimos cinco anos.

§2º A qualificação obtida antes do ingresso no serviço público municipal, com exceção da qualificação apresentada no ingresso na carreira, poderá ser considerada para fins de promoção na carreira, desde que compatível com a área de atuação do cargo efetivo e especialidade do cargo do servidor e com o cargo em comissão ou função de confiança no nível de chefia.

§3º O servidor efetivo designado para ocupar cargo em comissão ou função de confiança no nível de chefia poderá apresentar titulação referente à designação, desde que compatível com sua área de atuação e pertinente com as funções de seu cargo efetivo de origem, dentro do interstício que se pleiteia a promoção.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO E CERTIFICADOS

Art. 11. O servidor deverá solicitar a promoção na carreira por meio de processo administrativo aberto na Divisão de Protocolo da Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças dentro do prazo estipulado por edital, ocasião em que deverá apresentar todos os documentos exigidos, sendo vedada a complementação posterior.

Art. 12. É obrigatória a apresentação da cópia do Histórico Escolar para todas as titulações.

Parágrafo único. No caso de graduação será aceita declaração da instituição de ensino, desde que comprove a colação de grau e esteja acompanhada do Histórico Escolar.

Art. 13. Todos os documentos deverão ser apresentados no original, com exceção das capacitações realizadas à distância que tenham seu Certificado emitido eletronicamente.

Parágrafo único. O Certificado emitido por meio eletrônico deverá conter informações sobre sua autenticidade.

Art. 14. Somente serão validadas para fins de promoção na carreira as titulações e as capacitações que tenham compatibilidade com:

- I - o cargo efetivo e a especialidade do cargo;
- II - o cargo efetivo e especialidade com a área de atuação;
- III - o cargo efetivo e especialidade com o cargo em comissão e função de confiança que esteja designado.

Art. 15. Somente serão validadas para efeito de promoção na carreira as titulações que não foram consideradas como requisito de ingresso.

CAPÍTULO V DAS TITULAÇÕES

Art. 16. O Título de ensino médio, para fins de promoção na carreira, deverá ser expedido por Instituição de Ensino especificamente credenciada para atuar nesse nível educacional.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 17. O Título de ensino médio/técnico, para fins de promoção na carreira, deverá ser expedido por instituição de ensino especificamente credenciada para atuar nesse nível educacional.

Art. 18. O Título de graduação, presencial ou à distância, acompanhado do Histórico Escolar, obtido em instituição de ensino superior nacional, para fins de promoção na carreira, deverá ser reconhecido pelo Ministério da Educação-MEC.

Art. 19. Para fins de promoção na carreira o Título de graduação, acompanhado do Histórico Escolar, presencial ou à distância, obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deverá ter tradução juramentada, ser reconhecido e registrado por universidade brasileira nos termos das resoluções vigentes do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior - CNE/CES.

Art. 20. O Título de pós-graduação "lato sensu", presencial ou à distância, para fins de promoção na carreira, deverá ser expedido por instituição de ensino superior ou por entidade especialmente credenciada para atuar nesse nível educacional, nos termos das Resoluções vigentes do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior - CNE/CES, e seu Certificado deverá mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhado do respectivo histórico escolar no qual deverá constar obrigatoriamente:

I - carga horária de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas;

II - relação das disciplinas com nota ou conceito obtido pelo aluno;

III - período em que o curso foi realizado e duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

IV - citação do ato legal de credenciamento da Instituição;

§1º Os Certificados de conclusão devem ser obrigatoriamente registrados pela Instituição credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§2º Para fins de promoção na carreira, o Título de especialização profissional expedido por instituição profissional mediante convênio com ordens, sociedades nacionais ou conselhos, de acordo com pareceres deliberados pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, tem reconhecimento profissional e, portanto, equivalerá a um Título de pós-graduação "lato sensu" com Título de especialização, desde que atenda os demais requisitos previstos neste Decreto.

Art. 21. Para ser aceito para fins de promoção na carreira, o Título de Pós-Graduação "Lato sensu" com Título de Especialização, acompanhado do Histórico Escolar, obtido em Instituição de Ensino Superior estrangeira deverá ter tradução juramentada.

Parágrafo único. O Título de pós-graduação "lato sensu" com Título de especialização de que trata o "caput" deste artigo, somente será aceito se a área de conhecimento for aplicável em território brasileiro e compatível com as atividades efetivamente desenvolvidas pelo servidor no Município.

Art. 22. Para fins de promoção na carreira, o Título de pós-graduação "stricto sensu", acompanhado do Histórico Escolar, deverá ser expedido por instituição de ensino superior credenciada

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

pelo Ministério da Educação - MEC para programas de mestrado ou doutorado, nos termos das resoluções vigentes do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior - CNE/CES.

Art. 23. Para ser aceito para fins de promoção na carreira, o Título, acompanhado do Histórico Escolar ou programa do curso de pós-graduação "stricto sensu" obtida em instituição de ensino superior estrangeira, deverá ter tradução juramentada para ter validade nacional e ser reconhecido e registrado por universidade brasileira, que possua cursos de pós-graduação, reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 24. Diplomas obtidos nos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL - serão aceitos desde que a instituição e o curso sejam legalmente reconhecidos no Estado de origem, de acordo com o Decreto Federal n. 5.518, de 23 de agosto de 2005.

CAPÍTULO VI
DAS CAPACITAÇÕES

Art. 25. A capacitação será analisada para fins de promoção desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser previamente aprovada pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças, conforme critérios estabelecidos neste Decreto;

II - obedecer ao disposto no artigo 6º deste Decreto;

III - ser obtida mediante a soma de cargas horárias dos respectivos cursos, para atingir o total exigido pelo Anexo I deste Decreto;

IV - ser utilizada em no máximo 6 (seis) anos, contados da data do Certificado de conclusão até a data da habilitação;

V - não ser utilizada mais de uma vez.

§1º A aprovação prévia de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser concedida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da solicitação pelo servidor.

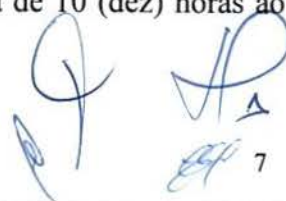
§2º As capacitações concluídas anteriormente à publicação deste Decreto serão analisadas pela Comissão de Gestão de Carreira seguindo os critérios dos incisos II ao V deste artigo;

§3º As horas de capacitações, exceto cursos livres, para serem computadas deverão contemplar mais de um tipo de evento para o total da carga horária exigida no artigo 6º deste Decreto.

§4º Para serem computadas as horas de capacitação em que for aplicada prova escrita, o servidor deverá obter no mínimo nota 7,0 (sete) ou conceito equivalente.

§5º Não serão aceitos eventos cuja carga horária seja inferior a uma hora.

§6º No caso do evento palestra, a carga horária máxima aceita será de 10 (dez) horas ao ano.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§7º Do total de horas dos cursos de capacitação descritos no Anexo II, aplicáveis a todos os cargos deste Decreto não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da carga horária total exigida para promoção conforme previsto no artigo 6º deste Decreto.

§8º Do total de horas dos cursos de capacitação no mínimo 80% (oitenta por cento) deverá ser conforme previsto nos Anexos III e IV deste Decreto, se for o caso.

§9º A publicação de artigo em revista científica será computada como 8 (oito) horas por lauda.

§10. A participação em congressos como palestrante será computada como 20 (vinte) horas, dentro do interstício analisado para fins de promoção na carreira, independente do número de palestras ministradas.

§11. No caso de certificação em congressos, onde é possível a escolha das atividades a serem desenvolvidas, será considerado apenas o Certificado do congresso, caso tenha diferentes eventos no mesmo período.

§12. A publicação de livro na área de docência, observando o artigo 11 deste Decreto, será computada como 180 (cento e oitenta) horas.

Art. 26. Certificados de estudos realizados sob o regime de estágio não serão analisados para fins de promoção na carreira.

Art. 27. Para ser aceita para fins de promoção na carreira, a capacitação acompanhada do programa do curso, obtida em instituição estrangeira, deverá ter tradução juramentada.

Art. 28. Serão considerados para capacitação os cursos de Informática:

I - Informática básica:

- a) editor de texto;
- b) elaboração de planilha;
- c) internet básico.

II - Informática avançada:

- a) apresentação de slides;
- b) programação;
- c) banco de dados;
- d) desenhos técnicos;
- e) análise de sistemas;
- f) design.

Art. 29. Não serão analisados pela Comissão de Gestão de Carreira os Certificados de participação em jogral, mostra, vivência, evento, comemoração, parabenização, apresentação de trabalho, tutoria, grupo de trabalho e outros Títulos não previstos em lei ou decreto e que não estejam configurados como capacitação.



8

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 30. Poderá ser utilizado separadamente como capacitação, o certificado expedido por módulo em curso oferecido no Sistema de Ensino Regular que não tenha sido concluído.

Parágrafo único. No caso de conclusão posterior do curso, os demais módulos serão considerados como capacitação, não sendo permitida a utilização como titulação.

Art. 31. O servidor que estiver classificado para promoção, dentre os 8% (oito por cento) previstos no artigos 13 das Leis Complementares n. 453 e n. 454, de 08 de dezembro de 2011, e não se beneficiar por inexistência de disponibilidade orçamentária ou financeira, poderá fazer uso do curso de capacitação nos dois anos subsequentes, caso atingido o limite estabelecido nos incisos II dos parágrafos 4º dos artigos 19 das Leis Complementares n. 453 e n. 454, de 08 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. Para análise e habilitação por titulação e capacitação na primeira promoção dos servidores ocupantes do cargo de Fiscal Tributário serão exigidas a conclusão de curso de ensino superior que tenha compatibilidade com a área de atuação do servidor e do cargo efetivo e especialidade e capacitação específica, oferecida pelo Município aos servidores optantes.

Art. 33. A capacitação de que trata o artigo 28 deste Decreto, deverá:

I - ser oferecida exclusivamente pelo Município;

II - ter carga horária mínima de 80 (oitenta) horas;

III - apresentar declaração do curso contendo a carga horária total, público alvo, período do curso e conteúdo programático versando sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; Imposto de Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS; Dívida Ativa e Serviço de Atendimento ao Contribuinte - SAC; Cadastro Mobiliário e Imobiliário, Programas Eletrônicos, Sistema de Inteligência em Cadastro - ICAD e Sistema Integrado de Receita e Fiscalização - SIRF; ou similares.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A capacitação de que tratam os artigos 28 e 29 deste Decreto deverá ser oferecida também para os servidores ocupantes do cargo de Auditor Tributário Municipal, preferencialmente no primeiro ano a partir da data de nomeação.

Art. 35. A Comissão de Gestão de Carreira poderá, a qualquer momento, solicitar documentos complementares dos Títulos e capacitações de que tratam este Decreto.

Art. 36. A Comissão de Gestão de Carreira publicará no Boletim do Município e nos meios de comunicação interna, a relação de servidores com a decisão sobre a habilitação ou inabilitação da qualificação apresentada para fins de participação no processo de promoção na carreira.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 37. O servidor poderá recorrer da decisão da Comissão de Gestão de Carreira no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do ato, no processo administrativo de que trata o artigo 8º deste Decreto.

Art. 38. Os servidores optantes pelos Planos de Carreira regidos pelas Leis Complementares n. 453 e n. 454, de 08 de dezembro de 2011 deverão entregar qualificação, observando-se a equivalência com os cargos dos Anexos I, II, III e IV.

Art. 39. Os casos omissos serão analisados pela Comissão de Gestão de Carreira, que deverá se pautar pelos princípios da legalidade e impessoalidade.


Parágrafo único. As situações não contempladas nos Anexos I, II, III e IV serão analisadas pela Comissão de Gestão de Carreira.


Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2017.


Felício Ramuth
Prefeito


Anderson Farias Ferreira
Secretário de Governança


José de Mello Correa
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças


Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


Everton Almeida Figueira
Responsável pelo Departamento de Apoio Legislativo



ANEXO I
EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO PARA PROMOÇÃO – LC 453/1011

EXIGÊNCIA DE INGRESSO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	
		GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	CAPACITAÇÃO
ENSINO FUNDAMENTAL	2	ENSINO MÉDIO	120 HORAS
	3	ENSINO MÉDIO	120 HORAS

EXIGÊNCIA DE INGRESSO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	
		GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	CAPACITAÇÃO
ENSINO MÉDIO	2	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (TÉCNICO) OU ENSINO SUPERIOR	240 HORAS
	3	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (TÉCNICO) OU ENSINO SUPERIOR	240 HORAS

EXIGÊNCIA DE INGRESSO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	
		GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	CAPACITAÇÃO
ENSINO MÉDIO/TÉCNICO	2	ENSINO SUPERIOR	360 HORAS
	3	ENSINO SUPERIOR OU PÓS-GRADUAÇÃO	360 HORAS

EXIGÊNCIA DE INGRESSO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	
		GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	CAPACITAÇÃO
ENSINO SUPERIOR	2	ENSINO SUPERIOR/PÓS-GRADUAÇÃO	360 HORAS
	3	ENSINO SUPERIOR/PÓS-GRADUAÇÃO	360 HORAS
	4	ENSINO SUPERIOR/PÓS-GRADUAÇÃO	360 HORAS

EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO PARA PROMOÇÃO – LC 454/1011

NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	CAPACITAÇÃO
II	GRADUAÇÃO/PÓS-GRADUAÇÃO	360 HORAS
III	GRADUAÇÃO/PÓS-GRADUAÇÃO	500 HORAS
IV	GRADUAÇÃO/PÓS-GRADUAÇÃO	600 HORAS

A

ANEXO II – CURSOS APLICÁVEIS PARA TODOS OS CARGOS*

CARGO/ESPECIALIDADE	ÁREA DE CONHECIMENTO	TIPO DE CURSO
CURSOS PERTINENTES A TODOS OS CARGOS E FUNÇÕES	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS: ADMINISTRAÇÃO, DIREITO, ECONOMIA, GESTÃO DE PESSOAS, GESTÃO PÚBLICA. CIÊNCIAS EXATAS: PROBABILIDADE E ESTATÍSTICA. CIÊNCIAS HUMANAS: CIÊNCIAS POLÍTICAS.	ENSINO FORMAL E/OU CAPACITAÇÃO
	LINGUÍSTICA, LETRAS E ARTES: LÍNGUA PORTUGUESA, LÍNGUAS E CULTURAS ESTRANGEIRAS. CIÊNCIAS EXATAS: CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (INFORMÁTICA BÁSICA E AVANÇADA) ENGENHARIAS: SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO CIÊNCIAS AGRÁRIAS: MEIO AMBIENTE CIÊNCIAS DA SAÚDE: QUALIDADE DE VIDA, PRIMEIROS SOCORROS DIREÇÃO DEFENSIVA ORATÓRIA, TÉCNICAS DE COMUNICAÇÃO TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO REDAÇÃO OFICIAL	CAPACITAÇÃO

Fonte: Min. Educação/CAPS – Fundação Coordenação Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior/Tabela Áreas de Conhecimento.

* observar o artigo 22, §7º deste Decreto.



ANEXO III - QUALIFICAÇÃO POR CARGO**

CARGO/ESPECIALIDADE	ÁREA DE CONHECIMENTO	TIPO DE CURSO
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS MOTORISTA AGENTE ADMINISTRATIVO I AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS COZINHEIRA	CONSTRUÇÃO CIVIL - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS JARDINAGEM E PAISAGISMO CIÊNCIAS AGRÁRIAS CIÊNCIAS DA SAÚDE: QUALIDADE DE VIDA, SAÚDE PÚBLICA, NUTRIÇÃO, PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS, MEDICINA PREVENTIVA, ENFERMAGEM.	CAPACITAÇÃO
AGENTE OPERACIONAL	CIÊNCIAS EXATAS: PROBABILIDADE E ESTATÍSTICA, MATEMÁTICA. ENGENHARIAS: ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA/HIDRÁULICA, ENGENHARIA SANITÁRIA, ENGENHARIA MECÂNICA. TRANSPORTES. PINTURA ARTÍSTICA (PLACAS E LETREIROS). CONSTRUÇÃO CIVIL - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DIREÇÃO DEFENSIVA.	ENSINO FORMAL E/OU CAPACITAÇÃO
ASSISTENTE EM GESTÃO MUNICIPAL SECRETÁRIA SÊNIOR SECRETÁRIA JÚNIOR	CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS: DIREITO, ECONOMIA, GESTÃO DE PESSOAS, GESTÃO PÚBLICA, ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, BIBLIOTECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, CONTABILIDADE E FINANÇAS PÚBLICAS, DEMOGRAFIA, PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL, TURISMO, LOGÍSTICA. CIÊNCIAS HUMANAS: PSICOLOGIA, SOCIOLOGIA. CIÊNCIAS EXATAS: ANÁLISE DE DADOS, CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO, PROBABILIDADE E ESTATÍSTICA. ENGENHARIAS: ENGENHARIA CIVIL, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA DE TRÁFEGO, ENGENHARIA DE TRANSPORTES, ENGENHARIA SANITÁRIA. CIÊNCIAS BIOLÓGICAS: BOTÂNICA, ECOLOGIA.	ENSINO FORMAL E/OU CAPACITAÇÃO
	LINGUÍSTICA, LETRAS E ARTES: LÍNGUA PORTUGUESA, LÍNGUAS E CULTURAS ESTRANGEIRAS. TURISMO TRÂNSITO E TRANSPORTE. CONTABILIDADE E TRIBUTAÇÃO. SECRETARIADO.	CAPACITAÇÃO
AGENTE EDUCADOR AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	CIÊNCIAS HUMANAS: PSICOLOGIA, SOCIOLOGIA, EDUCAÇÃO. CIÊNCIAS DA SAÚDE: EDUCAÇÃO FÍSICA, ENFERMAGEM, NUTRIÇÃO, SAÚDE PÚBLICA. CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS: GESTÃO PÚBLICA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL. CIÊNCIAS EXATAS: PROBABILIDADE E ESTATÍSTICA.	ENSINO FORMAL E/OU CAPACITAÇÃO
	LINGUÍSTICA, LETRAS E ARTES: LÍNGUA PORTUGUESA, LÍNGUAS E CULTURAS ESTRANGEIRAS. CERIMONIAL ESPORTIVO. EVENTOS. RECREAÇÃO E LAZER. ARTES. EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE. PRIMEIROS SOCORROS.	CAPACITAÇÃO

CARGO/ESPECIALIDADE	ÁREA DE CONHECIMENTO	TIPO DE CURSO
ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE ASSISTENTE DE ENFERMAGEM – NÍVEL I	CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS: ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR. CIÊNCIAS DA SAÚDE: ENFERMAGEM, EPIDEMIOLOGIA, NUTRIÇÃO, EDUCAÇÃO FÍSICA, SAÚDE PÚBLICA, FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA, PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. CIÊNCIAS BIOLÓGICAS: BACTERIOLOGIA, BIOQUÍMICA, FARMACOLOGIA, FISIOLOGIA, IMUNOLOGIA, PARASITOLOGIA, TOXICOLOGIA, BIOLOGIA, ZOOLOGIA. CIÊNCIAS HUMANAS: PSICOLOGIA.	ENSINO FORMAL E/OU CAPACITAÇÃO
	TERAPIA ALTERNATIVA. TÉCNICAS DE DIAGNÓSTICO. ODONTOLOGIA. TERAPIA E REABILITAÇÃO. VIGILÂNCIA EM SAÚDE. ESTATÍSTICA.	CAPACITAÇÃO
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS: ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR. CIÊNCIAS DA SAÚDE: SAÚDE PÚBLICA. CIÊNCIAS BIOLÓGICAS: RADIOLOGIA, FOTOBIOLOGIA, BIOFÍSICA.	ENSINO FORMAL E/OU CAPACITAÇÃO
ASSISTENTE TÉCNICO MUNICIPAL	ENGENHARIAS: CONSTRUÇÃO CIVIL, GEOTÉCNICA, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA SANITÁRIA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHARIA EM AGRIMENSURA, CIÊNCIAS AGRÁRIAS: AGRONOMIA, RECURSOS FLORESTAIS, ENGENHARIA AGRÍCOLA, ZOOTÉCNIA, MEDICINA VETERINÁRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS. CIÊNCIAS DA SAÚDE: SAÚDE PÚBLICA. CIÊNCIAS BIOLÓGICAS: ECOLOGIA, BOTÂNICA, ZOOLOGIA. CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA: GEOCIÊNCIAS. CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS: ARQUITETURA, CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, PLANEJAMENTO URBANO.	ENSINO FORMAL E/OU CAPACITAÇÃO
	AUTOCAD. GEOPROCESSAMENTO.	CAPACITAÇÃO
ANALISTA EM GESTÃO MUNICIPAL	CIÊNCIAS EXATAS: ANÁLISE DE DADOS, CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO, PROBABILIDADE E ESTATÍSTICA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, CIÊNCIAS ECONÔMICAS CIÊNCIAS DA SAÚDE: EDUCAÇÃO FÍSICA, SAÚDE PÚBLICA, FISIOTERAPIA. CIÊNCIAS HUMANAS: CIÊNCIAS POLÍTICAS, FILOSOFIA, HISTÓRIA, PSICOLOGIA, SOCIOLOGIA, EDUCAÇÃO. CIÊNCIAS BIOLÓGICAS: FISIOLOGIA, BIOFÍSICA, BIOQUÍMICA, MORFOLOGIA. CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS: ADMINISTRAÇÃO, DIREITO, ECONOMIA, GESTÃO DE PESSOAS, GESTÃO PÚBLICA, SERVIÇO SOCIAL, PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL, DEMOGRAFIA, CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO.	ENSINO FORMAL E/OU CAPACITAÇÃO
ANALISTA TÉCNICO	ENGENHARIAS: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO), ENGENHARIA CIVIL, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA HIDRÁULICA, ENGENHARIA TRÁFEGO, ENGENHARIA TRANSPORTES, ENGENHARIA ECONÔMICA, ENGENHARIA SANITÁRIA.	ENSINO FORMAL E/OU CAPACITAÇÃO

Decreto n. 17.536, de 4 de agosto de 2017

	CIÊNCIAS EXATAS: ANÁLISE DE DADOS, CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO, GEOCIÊNCIAS. CIÊNCIAS AGRÁRIAS: ENGENHARIA FLORESTAL. CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS: ARQUITETURA, PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL.	
	AUTOCAD, DESIGN, GEOPROCESSAMENTO ELETRICIDADE E ENERGIA. ELETRÔNICA E AUTOMAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL.	CAPACITAÇÃO

CARGO/ESPECIALIDADE	ÁREA DE CONHECIMENTO	TIPO DE CURSO
ANALISTA EM SAÚDE	CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS: ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR, SERVIÇO SOCIAL. CIÊNCIAS AGRÁRIAS: MEDICINA VETERINÁRIA. CIÊNCIAS DA SAÚDE: EDUCAÇÃO FÍSICA, ENFERMAGEM, EPIDEMIOLOGIA, FARMÁCIA, FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA, NUTRIÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, MEDICINA. CIÊNCIAS HUMANAS: PSICOLOGIA, EDUCAÇÃO. CIÊNCIAS BIOLÓGICAS: BACTERIOLOGIA, BIOQUÍMICA, BIOFÍSICA, FISIOLOGIA, FARMACOLOGIA, IMUNOLOGIA, PARASITOLOGIA, TOXICOLOGIA, ZOOLOGIA, BIOLOGIA. ENGENHARIAS: ENGENHARIA BIOMÉDICA.	ENSINO FORMAL E/OU CAPACITAÇÃO
	TERAPIA ALTERNATIVA. TÉCNICAS DE DIAGNÓSTICO. TERAPIA E REABILITAÇÃO. VIGILÂNCIA EM SAÚDE. PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS.	CAPACITAÇÃO
DENTISTA	CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS: ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR. CIÊNCIAS DA SAÚDE: ODONTOLOGIA, SAÚDE PÚBLICA. CIÊNCIAS BIOLÓGICAS: FARMACOLOGIA.	ENSINO FORMAL E/OU CAPACITAÇÃO
	VIGILÂNCIA EM SAÚDE.	CAPACITAÇÃO
PROCURADOR PROCURADOR I	CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS: DIREITO.	ENSINO FORMAL E/OU CAPACITAÇÃO
AUDITOR TRIBUTÁRIO MUNICIPAL FISCAL TRIBUTÁRIO	CIÊNCIAS EXATAS: CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO, MATEMÁTICA. CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS: ADMINISTRAÇÃO, DIREITO, ECONOMIA, CONTABILIDADE E FINANÇAS PÚBLICAS.	ENSINO FORMAL E/OU CAPACITAÇÃO
FISCAL DE POSTURA E ESTÉTICA URBANA AGENTE FISCAL DE POSTURA E ESTÉTICA URBANA	CIÊNCIAS EXATAS: CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS: ADMINISTRAÇÃO, DIREITO, ECONOMIA, ARQUITETURA E URBANISMO, PLANEJAMENTO URBANO. ENGENHARIAS: ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA FLORESTAL.	ENSINO FORMAL E/OU CAPACITAÇÃO
MÉDICO	CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS: ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR. CIÊNCIAS DA SAÚDE: MEDICINA, SAÚDE PÚBLICA, FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL, NUTRIÇÃO. CIÊNCIAS BIOLÓGICAS: FARMACOLOGIA, BIOQUÍMICA, GENÉTICA, IMUNOLOGIA, PARASITOLOGIA, FISIOLOGIA, BACTERIOLOGIA, BIOFÍSICA, RADIOLOGIA E FOTOBIOLOGIA. ENGENHARIAS: ENGENHARIA BIOMÉDICA.	ENSINO FORMAL E/OU CAPACITAÇÃO
	VIGILÂNCIA EM SAÚDE.	CAPACITAÇÃO
PROFESSOR	CIÊNCIAS EXATAS: CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO, MATEMÁTICA, FÍSICA, QUÍMICA, GEOCIÊNCIAS. CIÊNCIAS HUMANAS: EDUCAÇÃO, FILOSOFIA, CIÊNCIAS POLÍTICAS, SOCIOLOGIA, PSICOLOGIA, GEOGRAFIA, HISTÓRIA. CIÊNCIAS BIOLÓGICAS: CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, BOTÂNICA, OCEANOGRAFIA, ECOLOGIA, ZOOLOGIA. CIÊNCIAS DA SAÚDE: EDUCAÇÃO FÍSICA. CIÊNCIAS AMBIENTAIS. LINGÜÍSTICA, LETRAS E ARTES.	ENSINO FORMAL E/OU CAPACITAÇÃO

Fonte: Min. Educação/CAPS – Fundação Coordenação Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior/Tabela Áreas de Conhecimento.

**observar artigos 11 e 22, §8º deste Decreto

ANEXO IV - QUALIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE CHEFIA***

FUNÇÃO	ÁREA DE CONHECIMENTO	TIPO DE CURSO
MONITOR SUPERVISOR SUPERVISOR TÉCNICO CHEFE DE DIVISÃO DIRETOR DE DEPARTAMENTO SECRETÁRIO	CIÊNCIAS EXATAS: PROBABILIDADE E ESTATÍSTICA, CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS: DIREITO, ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA. CIÊNCIAS HUMANAS: FILOSOFIA, SOCIOLOGIA, HISTÓRIA, PSICOLOGIA, CIÊNCIAS POLÍTICAS.	ENSINO FORMAL
	LIDERANÇA, GESTÃO DE PESSOAS. REDAÇÃO OFICIAL.	CAPACITAÇÃO
DIRETOR DE ESCOLA ASSISTENTE DE DIREÇÃO	CIÊNCIAS EXATAS: PROBABILIDADE E ESTATÍSTICA, CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS: DIREITO, ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA. CIÊNCIAS HUMANAS: FILOSOFIA, SOCIOLOGIA, HISTÓRIA, PSICOLOGIA, CIÊNCIAS POLÍTICAS, EDUCAÇÃO.	ENSINO FORMAL
	LIDERANÇA, GESTÃO DE PESSOAS, EDUCAÇÃO. REDAÇÃO OFICIAL.	CAPACITAÇÃO

Fonte: Min. Educação/CAPS – Fundação Coordenação Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior/Tabela Áreas de Conhecimento.

***observar artigos 7, §3º, 11 e 22, §8º deste Decreto

△